



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-31.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A



Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGADA IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA VEICULADA EM IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do Partido Avante de Messias recorreu contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra Marcos José Herculano da Silva e Marcos Valério dos Santos.

A sentença de primeiro grau entendeu que não havia provas de ciência ou participação dos representados na propaganda impugnada e que as provas apresentadas eram insuficientes para caracterizar a irregularidade.

O recorrente alegou propaganda irregular por uso de bandeiras com efeito *outdoor* em bem particular, pedindo a reforma da sentença e aplicação de multa.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença, e o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda realizada em imóvel particular extrapolou os limites legais estabelecidos pela legislação eleitoral; (ii) saber se há prova suficiente do prévio conhecimento dos candidatos sobre a propaganda irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu-se do recurso.

Quanto à propaganda em imóvel particular, foi



constatado indício de descumprimento do art. 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que limita a propaganda a 0,5m². Contudo, as provas apresentadas não comprovaram o exato tamanho da propaganda.

Em relação ao prévio conhecimento dos candidatos, o art. 40-B da Lei das Eleições exige provas claras da ciência do beneficiário, o que não ficou demonstrado nos autos. A simples alegação de que, em cidades pequenas, seria impossível não ter conhecimento não é suficiente para fundamentar a condenação.

Jurisprudência do TSE reforça que a responsabilidade do candidato por propaganda irregular depende da comprovação de seu prévio conhecimento, não se admitindo presunções (REspe 5872591, Min. Dias Toffoli).

Em face da ausência de provas robustas sobre o prévio conhecimento, não há como responsabilizar os recorridos pela propaganda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Negou-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A responsabilização por propaganda eleitoral irregular exige prova clara do prévio conhecimento do candidato beneficiado, não sendo suficiente presunções baseadas no porte da cidade ou em meras alegações."

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 20 e 26.

Lei n. 9.504/1997, art. 40-B.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspe 5872591, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/05/2013.

TRE-AL, Acórdão 060031309, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, julgado em 27/04/2021.

TRE-MT, RE 0600438-10.2020.6.11.0018, Rel.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Messias** em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, ajuizada em face de **MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA** e **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**.

2. Por meio da sentença (id. 10192040), entendeu a julgadora que *"inexiste nos autos qualquer prova de que os requeridos tivessem ciência ou participação quanto à propaganda ora atacada, o que já afastaria, por si só, sua responsabilidade. Outrossim, as frágeis provas juntadas à inicial demonstram apenas um imóvel, cuja propriedade não fora comprovada, com bandeira em favor dos requeridos, sem especificar, contudo, medidas ou outros elementos que possam confirmar o "efeito outdoor"*".

3. Em suas razões (10192044), alega, o recorrente, em síntese, que os recorridos praticaram propaganda irregular por meio de fixação de bandeiras com efeito de *outdoor* veiculada em bem particular. Argumenta que, o aludido ato vedado, altera a igualdade entre os candidatos e atrai a incidência da penalidade prevista no art. 39, §8º da lei da eleições.

4. Acerca do prévio conhecimento dos representados, diz que: *"em cidades pequenas do interior, é impossível que manifestações políticas como a enfrentada nesta ação passem despercebidas aos olhos dos moradores, notadamente, dos políticos que por elas são beneficiados"*.

5. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando a procedente a representação e condenando, individualmente, à multa, em seu patamar máximo, constante dos artigos 26 da Res. TSE nº 23.610/2019; e 39, §8º, Lei das eleições, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



6. Foram juntadas contrarrazões ao id. 10192048 pela manutenção da sentença.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer (id. 10196830) opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

10. Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que *banners* de campanha dos representados foram afixados em residência de apoiadores, restando, para dirimir a presente contenda, analisar se a propaganda afronta a norma vigente.

11. Eis a fotografia constante do id. 10192028:





12. O efeito visual indica que a propaganda não atende ao disposto na norma regente, porquanto, embora inexistente comprovação das medidas exatas há indícios de extrapolação do limite de $0,5\text{m}^2$ (meio metro quadrado) em desacordo ao preconizado no art. 20 da resolução TSE n. 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a $0,5\text{m}^2$ (meio metro quadrado).

13. Revela-se, portanto, inequívoca a utilização de meio proscrito para manifestar apoio à candidatura dos representados, em flagrante descompasso com a ordem jurídica.



14. Por outro lado, acerca do prévio conhecimento dos beneficiários, destaco o art. 40-B, da Lei das Eleições, e o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, os quais estabelecem:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

15. Na hipótese, as circunstâncias, por si só, não laboram em favor das alegações do representante/recorrente, o qual se limita a sustentar que **"É inequívoco o conhecimento prévio (responsabilização) dos representados, na medida que em cidades pequenas do interior, é impossível que manifestações políticas como a enfrentada nesta ação passem despercebidas aos olhos dos moradores, notadamente, dos políticos que por elas são beneficiados"**.

16. Ora! O fato de se tratar de cidade de pequeno porte não conduz a pronta conclusão de que o candidato teria controle de todos os atos referentes à publicidade da sua candidatura, quando dos autos não se pode extrair, por exemplo, se a propaganda foi disposta em lugar de grande circulação de pessoas.

17. Logo, inexistindo provas do prévio conhecimento, não fica autorizado o reconhecimento da responsabilidade dos recorrentes com base em mera presunção de que tinham ciência do fato.

18. Assim, deixando o autor/recorrente de apresentar as respectivas provas, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar os elementos pelos quais



seria possível extrair o prévio conhecimento da realização da propaganda eleitoral irregular.

19. Nestes termos caminhou o *parquet* em sua manifestação (id 10196830):

[...] Todavia, no caso dos autos, não há como atribuir a responsabilidade da conduta aos Recorridos. Eis que, apesar de haver pouco mais de 18 mil habitantes em Messias e de a cidade não apresentar grande extensão, é certo que nos autos não há prova de que a publicidade esteja ostentada em local de fácil visibilidade e conhecimento, tal qual se daria na entrada da cidade, em praça pública, em comitê de campanha, dentre outros lugares.

Ao revés, a petição inicial narra que os engenhos publicitários encontram-se em residência localizada no Conjunto Antônio Rodrigues, Quadra 20, S/N, Messias/AL. Logo, sequer é possível inferir se o endereço residencial é um loteamento/condomínio de acesso amplo ou se é um residencial fechado, restrito aos moradores e seus visitantes.

20. No contexto, a responsabilidade pela propaganda irregular não está configurada nos autos, razão pela qual reputo acertada a sentença que julgou improcedente a demanda.

21. À corroborar:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BALÕES EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. ORDEM GENÉRICA. INDICAÇÃO DOS LOCAIS. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. 1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997); 2. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997); 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013); 4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

(TRE-AL - Acórdão: 060031309 PENEDO - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: 30/04/2021)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, "a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável". 2. Diante da ausência de prova da autoria ou prévio conhecimento dos representados, não há como se concluir pela responsabilidade dos candidatos e coligação beneficiárias da propaganda. 3. Acertada a sentença que julgou não comprovado o prévio conhecimento dos recorridos, afastando a condenação por propaganda irregular, com base nos elementos carreados ao processo.

(TRE-MT - RE: 0600438-10.2020.6.11.0018 GLÓRIA D'OESTE - MT 60043810, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 05/11/2020)

22. Diante do exposto, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

